

LEI N° 305/2012

Mâncio Lima-Acre, 09 de Novembro de 2012.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2013 e dá Outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANCIO LIMA - ACRE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 20, da Constituição Federal; no artigo 40 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda o artigo 152 da Constituição Estadual, as diretrizes para elaboração orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:
- **I** as prioridades e metas da Administração Pública para 2013, e os anexos da Lei Complementar Federal  $n^{\circ}$  101/2000;
- II as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária e suas alterações;
  - **III -** disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
  - IV das disposições gerais.



### CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- **Art. 2º.** Em consonância com o artigo 152 da Constituição do Estado do Acre as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 estão contempladas no Anexo de Metas Programáticas que integram esta lei.
- § 1º. Constarão também os anexos exigidos pela lei Complementar Federal nº 101/2000.
  - I Anexo de Riscos Fiscais:
  - II Anexo de Metas Fiscais.
- **§ 2º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a promover a revisão das ações e metas dos programas previstas para o exercício de 2013 no PPA, podendo alterar e incluir novas ações e respectivas metas, condicionados a estimativa dos ingressos de recursos de transferências e impostos e de transferências voluntárias.

#### CAPÍTULO II

### Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária e suas alterações

- **Art. 3°.** Para efeito desta lei, entende-se por:
- I diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA GABINETE DO PREFEITO

- V atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- **VII** operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- **VIII** modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.
- **§ 10** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **§ 20** Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.
- **§ 30** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.
- **Art. 4°.** Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Mâncio Lima, relativo ao exercício de 2013 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência, observada o seguinte:
- I o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;



- II o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Art. 5º.** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos e onde será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
- **Art. 6º.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.
- **Art. 7º.** A elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal estará em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal no 10.257/2001.
- **Art. 8º**. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - **II** recursos vinculados por lei;
- **III-** recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, da administração direta, consignados no Orçamento anterior;
  - IV juros e encargos da divida;
- **VII** recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.
- **Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano 2013 será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Municipal com relação de entidades contempladas com subvenções sociais.
- **Art. 10.** Na Lei Orçamentária Anual constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Câmara Municipal, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.



**Parágrafo único.** As Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no projeto de lei.

- **Art. 11.** Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de Investimentos, em Regime de Execução Extraordinária, ressalvados:
- **Parágrafo Único** os casos de calamidade pública, na forma do art. 162, parágrafo único, da Constituição Estadual;
- **Art. 12**. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e Legislativo Municipal, obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar Federal  $n^{\varrho}$  101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 13.** A Proposta de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 14.** As programações custeadas com recursos de Operações de Créditos não formalizadas serão identificadas no orçamento ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.
- **Art. 15**. O Projeto de Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido ao disposto no Art. 100, da Constituição Estadual.
- **Art. 16**. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
  - I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional no 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;



**Art. 17.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único**. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- ${f I}$  os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
  - II os valores necessários para:
- **a)** obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro:
  - **b)** outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.
- **Art. 18.** A Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### CAPÍTULO III

### Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

- **Art. 19**. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 20.** A Concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do Projeto de Lei Orçamentária.

### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 21**. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal até o dia 30/09/2012, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual.



- **Art. 22**. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/200, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:
  - I ao funcionamento de servicos bancários e de segurança pública:
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Mâncio Lima.
- **Art. 23**. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, deforma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- **Parágrafo único**. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2013, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- **Art. 24.** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;
  - II cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;



- III signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública
  Municipal;
- ${f V}$  consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- **VI** qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.
- **Parágrafo único**. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, mediante autorização Legislativa, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade;
- **Art. 25**. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos e entidades que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas, especificando, para cada categoria de programação.
- **Art. 26**. Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia trinta e um de dezembro de 2012, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2013.
- **Art. 27**. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2013, essa será feito de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocado também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder.
- § 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **§ 2º.** O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- **Art. 28.** A Lei Orçamentária conterá, no âmbito do Orçamento Fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 1,% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de



passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

**Parágrafo único** – Não sendo utilizada a Reserva de Contingência nos 10 (dez) primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

- **Art. 29.** A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita, e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar federal nº 101/2000, e orientações básica sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
- **Art. 30**. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal terá como base a Emenda Constitucional Federal nº 25 de 14 de Fevereiro de 2000.
- **Art. 31.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Municipal Interna.
- **Art. 32.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.
- **Art. 33.** Ao final de cada semestre será emitido pelo titular do Poder Executivo o Relatório de Gestão Fiscal e publicado ate 30 (trinta) dias com amplo acesso ao público.
- **Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima - Estado do Acre, 09 de Novembro de 2012